



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
As três séries	»	1020\$	» ... 615\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 124/79:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e Mercadorias.

Aviso:

Torna público terem sido trocados os instrumentos de ratificação da Convenção de Segurança Social entre Portugal e a Suécia.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 449/79:

Estabelece os mecanismos de atribuição de créditos aos investimentos e à habitação às empresas industriais, comerciais e afins, com os objectivos de recuperação das suas actividades, prejudicadas pelos efeitos dos temporais de Fevereiro de 1979.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 594/79:

Regulamenta a candidatura à primeira matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 124/79

de 14 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e Mercadorias, assinado em Bucareste em 22 de Março de 1979, cujos textos em português e romeno acompanham o presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e Mercadorias.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, desejosos de desenvolverem os transportes rodoviários internacionais de pessoas e mercadorias entre os dois países, assim como em trânsito através do seu território, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Campo de aplicação

1 — As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de pessoas e mercadorias, por conta própria ou por conta de outrem, provenientes de ou com destino ao território de uma das Partes Contratantes ou através desse território, efectuados por meio de veículos matriculados no território

da outra Parte Contratante pertencentes a transportadores que tenham a sua sede ou domicílio principal na República Portuguesa ou na República Socialista da Roménia.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo confere ao transportador de uma Parte Contratante o direito de tomar pessoas ou mercadorias no território da outra Parte Contratante para as depositar no mesmo território.

ARTIGO 2

Definições

1 — O termo «transportador» designa qualquer pessoa física ou moral que em Portugal ou na Roménia tenha o direito de efectuar transportes rodoviários de pessoas ou de mercadorias, por conta própria ou por conta de outrem, em conformidade com a regulamentação em vigor no seu próprio país.

2 — O termo «veículo» designa qualquer veículo rodoviário de propulsão mecânica construído ou adaptado para o transporte de mais de oito pessoas sentadas, além do condutor, ou de mercadorias, para a tracção de veículos destinados a esses transportes, bem como qualquer reboque ou semi-reboque.

Considera-se como um só veículo o conjunto de um veículo tractor com um reboque ou semi-reboque, desde que os dois estejam matriculados no território da mesma Parte Contratante.

3 — O termo «autorização» designa qualquer licença, concessão ou autorização exigível, em conformidade com a regulamentação de cada uma das Partes Contratantes.

I — Transportes de pessoas

ARTIGO 3

Regime de autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 4 do presente Acordo, os transportes abrangidos por este Acordo só poderão ser efectuados pelos transportadores de uma das Partes Contratantes mediante autorização previamente concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

ARTIGO 4

Transportes isentos de autorização

Não estão submetidos ao regime de autorização prévia os seguintes transportes de pessoas:

- a) Os transportes ocasionais de pessoas efectuados por veículos transportando durante toda a viagem um mesmo grupo de passageiros e regressando ao ponto de partida sem tomar nem largar passageiros durante o trajecto, desde que os pontos de partida e de chegada estejam situados no território do país de matrícula do veículo;
- b) Os transportes ocasionais compreendendo entrada em carga e regresso em vazio;
- c) Os transportes ocasionais de pessoas em trânsito;

d) O trânsito em vazio, através do território de uma das Partes Contratantes, de veículos matriculados no território da outra Parte Contratante;

e) A entrada e deslocação, em vazio, de veículos destinados a substituir veículos fora de uso, podendo o veículo de substituição prosseguir a viagem a coberto da autorização ou de outro documento respeitante ao veículo avariado.

ARTIGO 5

Transportes regulares

1 — Considera-se «linha regular» o transporte de pessoas efectuado num itinerário determinado, segundo horário e tarifas previamente estabelecidos de comum acordo, no decurso do qual poderão ser tomadas e largadas pessoas, tanto nos pontos de partida e de destino como em outros pontos acordados.

2 — As linhas regulares devem ser autorizadas de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, com o acordo dos países de trânsito.

3 — Cada uma das Partes Contratantes autorizará as linhas regulares no percurso situado no seu próprio território.

4 — Em princípio, as autorizações serão concedidas numa base de reciprocidade.

5 — As Partes Contratantes autorizam as suas autoridades competentes a resolver de comum acordo os seguintes problemas respeitantes às linhas regulares:

- a) Aprovação dos itinerários e o número de viagens, a suspensão das viagens existentes e a modificação dos itinerários;
- b) Aprovação dos horários dos autocarros;
- c) Aprovação de tarifas;
- d) Estabelecimento de certas condições especiais de transporte, em conformidade com as disposições em vigor;
- e) Anulação ou suspensão das autorizações, nos termos da legislação de cada Parte Contratante.

II — Transportes de mercadorias

ARTIGO 6

Regime de autorização e contingente

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7 do presente Acordo, os transportes de mercadorias abrangidos por este Acordo só podem ser efectuados pelos transportadores de uma das Partes Contratantes mediante autorização concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 — As autorizações são emitidas pela autoridade competente do país de matrícula do veículo, em nome da autoridade competente da outra Parte Contratante, dentro do limite dos contingentes fixados, por ano civil, de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão em branco os impressos de autorização.

4 — A autorização de transporte é válida para um só veículo.

5 — Há dois tipos de autorização:

- c) «Autorização a prazo», válida para um número ilimitado de viagens, a efectuar dentro do seu período de validade;
- b) «Autorização por viagem», válida para uma única viagem de ida e volta, a efectuar dentro do seu período de validade.

As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo os modelos dos impressos que serão utilizados como autorizações.

6 — A autorização confere ao transportador o direito de tomar, no retorno, mercadorias provenientes do território da outra Parte Contratante, desde que destinadas ao país de matrícula do veículo.

7 — As autorizações são concedidas em nome do transportador, só podem ser utilizadas por ele e não são transmissíveis.

8 — Na medida em que a legislação nacional de cada Parte Contratante o preveja, os transportes poderão ser igualmente efectuados mediante autorizações obtidas nos postos fronteiriços fora do contingente anual acordado.

ARTIGO 7

Transportes isentos de autorização

Não ficam submetidos ao regime de autorização prévia os seguintes transportes de mercadorias:

- a) Os transportes de artigos necessários a tratamentos médicos em caso de socorro de urgência, nomeadamente em caso de catástrofes naturais;
- b) A entrada e deslocação de veículos de reparação, bem como o transporte de veículos avariados;
- c) A entrada e deslocação, em vazio, de veículos destinados a substituir veículos avariados, podendo o veículo de substituição prosseguir viagem a coberto da autorização ou de outro documento respeitante ao veículo avariado;
- d) Os transportes de objectos e de obras de arte destinados a exposições e feiras;
- e) Os transportes de material, de acessórios e de animais com destino a ou provenientes de manifestações teatrais, musicais, cinematográficas ou desportivas, de circos ou de feiras;
- f) Os transportes destinados a gravações radiofónicas, filmagens ou à televisão;
- g) Os transportes funerários.

III — Disposições gerais

ARTIGO 8

Transportes com países terceiros

As empresas de transporte que tenham a sua sede no território de uma das Partes Contratantes só podem efectuar transportes de pessoas ou de mercadorias

entre o território da outra Parte Contratante de um país terceiro, assim como entre um país terceiro e o território da outra Parte Contratante, mediante autorização das autoridades competentes dessa Parte Contratante.

ARTIGO 9

Peso e dimensões dos veículos

1 — Em matéria de peso e dimensões dos veículos rodoviários, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não submeter os veículos matriculados na outra Parte Contratante a condições mais restritivas que as impostas aos veículos no seu próprio território.

2 — Se o peso e as dimensões do veículo ou do carregamento ultrapassarem os limites admitidos no território da outra Parte Contratante, o veículo deve estar munido de uma autorização especial concedida pela autoridade competente dessa Parte Contratante.

3 — No caso de essa autorização limitar a circulação do veículo a um itinerário determinado, o transporte só poderá ser executado nesse itinerário.

ARTIGO 10

Isenções de taxas e impostos

1 — Os transportadores de cada Parte Contratante ficam isentos, no território da outra Parte Contratante, do pagamento de taxas e impostos sobre os veículos, transportes, utilização de estradas e emissão de autorizações, bem como de quaisquer outras taxas e impostos, com excepção dos que respeitem a:

- a) Transportes de passageiros em linhas regulares;
- b) Transportes efectuados nas condições previstas no n.º 8 do artigo 6.º;
- c) Portagens devidas pela utilização de determinadas estradas, pontes ou túneis.

2 — Os combustíveis e carburantes contidos nos reservatórios normais dos veículos, previstos pelo construtor, importados temporariamente serão isentos de direitos e taxas de entrada e sem proibições nem restrições de importação.

ARTIGO 11

Infracções

1 — Os transportadores que, no território da outra Parte Contratante, cometam infracções às disposições do presente Acordo ou às leis e regulamentos em vigor nesse território no domínio dos transportes rodoviários e da circulação rodoviária podem, a pedido das autoridades do país onde a infracção tenha sido cometida, ser submetidos à aplicação das seguintes medidas pelas autoridades do país de matrícula do veículo:

- a) Advertência;
- b) Supressão, a título temporário, parcial ou total, da possibilidade de efectuar transportes no território da Parte Contratante onde a infracção tenha sido cometida.

2 — A aplicação das medidas mencionadas no número anterior deve ser, logo que possível, comunicada

às autoridades competentes da outra Parte Contratante.

3 — Ficam ressalvadas as medidas que, nos termos da legislação nacional, forem aplicáveis pelos tribunais ou pelas autoridades competentes do país onde a infracção tenha sido cometida.

ARTIGO 12

«Contrôle» dos documentos

1 — As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo os documentos de *contrôle* para os transportes efectuados nos termos do presente Acordo, assim como os que serão exigidos aos veículos e seus condutores.

2 — As autorizações e outros documentos necessários, nos termos do presente Acordo, devem acompanhar os respectivos veículos e ser apresentados a pedido de qualquer autoridade que, no território de cada uma das Partes Contratantes, seja competente para exigir a sua apresentação.

ARTIGO 13

Legislação nacional

Todos os casos não regulados nem pelo presente Acordo, nem pelas convenções internacionais em que participem as duas Partes Contratantes serão reguladas pela legislação nacional de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 14

Protocolo

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes regularão as modalidades de aplicação do presente Acordo através de um protocolo.

ARTIGO 15

Autoridades competentes

1 — Cada uma das Partes Contratantes designa as autoridades competentes para no seu território tomar as medidas e regular as questões relativas à aplicação do presente Acordo.

2 — As autoridades competentes tratarão directamente entre elas.

ARTIGO 16

Comissão mista

1 — A autoridade competente de uma das Partes Contratantes pode solicitar a reunião de uma comissão mista para tratar de questões relativas à aplicação do presente Acordo.

2 — A comissão mista é competente para modificar o protocolo mencionado no artigo 14.

3 — A comissão mista reunirá alternadamente no território de cada Parte Contratante.

ARTIGO 17

Pagamentos

Todos os pagamentos decorrentes do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente con-

vertíveis e em conformidade com a regulamentação de câmbios em vigor em cada país.

ARTIGO 18

Diferendos

Serão resolvidos por via diplomática os problemas de interpretação e aplicação do presente Acordo que não possam ser resolvidos pelas autoridades competentes das Partes Contratantes mencionadas no artigo 15.

IV — Disposições finais

ARTIGO 19

Entrada em vigor e duração de validade

1 — O presente Acordo será aprovado de acordo com as disposições constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor numa data fixada por troca de notas diplomáticas.

2 — Este Acordo será válido por um ano a partir da data da sua entrada em vigor e será prorrogado tacitamente de ano para ano, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes três meses antes da expiração da sua validade.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelo seu Governo respectivo, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bucareste em 22 de Março de 1979, em dois originais nas línguas portuguesa e romena, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

(Assinatura ilegível.)

Acord între Guvernul Republicii Socialiste România și Guvernul Republicii Portogheze Privind Transporturile Rutiere Internaționale de Persoane și de Mărfuri.

Guvernul Republicii Socialiste România și Guvernul Republicii Portogheze, dorind să dezvolte transporturile rutiere internaționale de persoane și de mărfuri între cele două țări, precum și în tranzit pe teritoriul lor, au convenit asupra celor ce urmează:

ARTICOLUL 1

Domeniul de aplicare

1 — Dispozițiile prezentului Acord se aplică transporturilor rutiere de persoane și de mărfuri, proprii și pentru terți, ce provin sau au destinația teritoriul uneia din Părțile contractante sau tranzitează acest teritoriu, efectuate cu autovehicule înmatriculate pe teritoriul celeilalte Părți contractante și care aparțin transportatorilor care au sediul lor principal sau reșe-

dința în Republica Socialistă România sau în Republica Portugheză.

2 — Nici una din dispozițiile prezentului Acord nu dau dreptul unui transportator al unei Părți contractante să încarce persoane sau mărfuri în interiorul teritoriului celeilalte Părți contractante și să le depună în interiorul aceleiași teritoriu.

ARTICOLUL 2

Definiții

1 — Termenul «transportator» desemnează o persoană fizică sau juridică, care fie în Republica Socialistă România, fie în Republica Portugheză, este autorizată să efectueze transporturi rutiere de persoane sau de mărfuri, proprii și pentru terți, în conformitate cu dispozițiile legale în vigoare în țara sa.

2 — Termenul «autovehicul» desemnează orice mijloc de transport rutier cu propulsie mecanică construit sau adaptat pentru transportul a mai mult de opt persoane pe scaune, în afară de șofer, sau de mărfuri, pentru tractarea autovehiculelor destinate acestor transporturi, precum și, dacă va fi cazul, a remorcilor și semiremorcilor.

Se consideră drept un singur autovehicul ansamblul unui autovehicul tractor cu o remorcă sau o semiremorcă cu condiția ca ambele să fie înmatriculate pe teritoriul aceleiași Părți contractante.

3 — Termenul «autorizație» desemnează orice licență, concesiune sau autorizare care se cere în conformitate cu reglementările în vigoare ale fiecărei Părți contractante.

I — Transporturi de persoane

ARTICOLUL 3

Regimul de autorizare

Transporturile de persoane prevăzute de prezentul Acord, cu excepția celor stabilite la articolul 4, nu pot fi efectuate de către transportatorii uneia din Părțile contractante decât pe baza unei autorizații acordate în prealabil de autoritatea competentă a celeilalte Părți contractante.

ARTICOLUL 4

Transporturi scutite de autorizație

Transporturile de persoane scutite de autorizație de transport emisă în prealabil sînt următoarele:

- a) Transporturile ocazionale efectuate de autovehiculele ce transportă de-a lungul întregului traseu același grup de persoane și revine la punctul de plecare fără să încarce sau să descarce călători pe acest traseu, cu condiția ca punctele de plecare și de sosire să fie situate pe teritoriul țării de înmatriculare a autovehiculului;
- b) Transporturile ocazionale efectuate cu autovehicule care la intrare sînt încărcate, iar la întoarcere sînt goale;

- c) Transporturile ocazionale de persoane în tranzit;
- d) Tranzitul autovehiculelor fără încărcătura înmatriculate pe teritoriul uneia din Părțile contractante pe teritoriul celeilalte Părți contractante;
- e) Intrarea și deplasarea autovehiculelor, fără încărcătură, destinate înlocuirii autovehiculelor defecte, autovehiculul înlocuitor putînd să continue călătoria pe baza autorizației sau altui document referitor la autovehiculul defect.

ARTICOLUL 5

Transporturi regulate

1 — Se consideră transport pe linie regulată, acel transport de persoane care este efectuat pe un itinerariu determinat, cu orar și tarife stabilite, în prealabil, de comun acord și care atît la punctele de plecare și sosire, cît și în alte puncte convenite, primește și debarcă persoane.

2 — Liniile regulate trebuie să fie autorizate, de comun acord, de către autoritățile competente ale celor două Părți contractante, cu acordul țărilor de tranzit.

3 — Fiecare Parte contractantă autorizează liniile regulate pentru parcursul situate pe propriul său teritoriu.

4 — Autorizațiile se acordă pe baza principiului reciprocității.

5 — Părțile contractante împuternicesc organele lor competente pentru rezolvarea de comun acord a următoarelor probleme privind liniile regulate:

- a) Aprobarea transeelor și numărul curselor, suspendarea curselor existente și schimbarea acestor trasee;
- b) Aprobarea mersului autobuzelor;
- c) Aprobarea tarifelor;
- d) Stabilirea eventuală a unor condiții speciale de transport potrivit actelor normative în vigoare;
- e) Anularea sau suspendarea autorizațiilor, în condițiile prevăzute de legislația fiecărei Părți contractante.

II — Transporturi de mărfuri

ARTICOLUL 6

Regimul de autorizare și contingentare

1 — Transporturile de mărfuri prevăzute de prezentul Acord, cu excepția celor stabilite la articolul 7, pot fi efectuate de către transportatorii uneia din Părțile contractante numai pe baza unei autorizații acordate în prealabil de autoritatea competentă a celeilalte Părți contractante.

2 — Autorizațiile sînt eliberate de autoritatea competentă a țării de înmatriculare a autovehiculelor, în numele autorității competente a celeilalte Părți contractante, în limita contingentelor fixate, anual, de comun acord de către autoritățile competente ale celor două Părți contractante.

3 — Autoritățile competente ale Părților contractante își vor transmite, în alb, formularele autorizațiilor.

4 — Autorizația de transport este valabilă pentru un singur autovehicul.

5 — Autorizațiile de transport sînt de două feluri:

- a) «Autorizație în timp» care, în perioada ei de valabilitate, dă dreptul la un număr nelimitat de călătorii;
- b) «Autorizație pe călătorie» care, în perioada ei de valabilitate, dă dreptul la o singură călătorie dus-întors.

Autoritățile competente ale Părților contractante stabilesc, de comun acord, modelele formularelor ce se vor folosi ca autorizații.

6 — Autorizația dă dreptul transportatorului să încerce la înapoiere mărfuri provenite de pe teritoriul celeilalte Părți contractante, cu condiția ca acestea să fie destinate țării de înmatriculare a autovehiculului.

7 — Autorizațiile sînt eliberate pe numele transportatorului; ele nu pot fi folosite decît de către acesta și nu sînt transmisibile.

8 — În măsura în care legislația națională a fiecărei Părți contractante prevede, transporturile pot fi efectuate și pe bază de autorizații procurate la punctele de trecere a frontierei, în afara contingentului convenit anual.

ARTICOLUL 7

Transporturi scutite de autorizații

Transporturile de mărfuri scutite de autorizații de transport emise în prealabil sînt următoarele:

- a) Transporturile articolelor necesare îngrijirii medicale în cazul măsurilor de urgență, în special în cazul unor catastrofe naturale;
- b) Intrarea și deplasarea autovehiculelor de depanare, precum și transportul autovehiculelor defectate;
- c) Intrarea și deplasarea autovehiculelor, fără încărcătură, destinate înlocuirii autovehiculelor defectate, autovehiculul înlocuitor putînd să continue călătoria pe baza autorizației sau altui document referitor la autovehiculul defectat;
- d) Transporturile obiectelor de artă destinate expozițiilor și târgurilor;
- e) Transporturile de materiale, accesorii și animale destinate sau provenind de la manifestații teatrale, muzicale, cinematografice sau sportive, circuri sau târguri;
- f) Transporturile destinate înregistrărilor radiofonice, cinematografice și de televiziune;
- g) Transporturile de cadavre.

III — Dispoziții generale

ARTICOLUL 8

Transporturi către și din țărțe țări

Întreprinderile de transport avînd sediul pe teritoriul uneia din Părțile contractante pot efectua trans-

porturi de călători și de mărfuri între cealaltă Parte contractantă și un stat terț, precum și de pe teritoriul unui stat terț pe teritoriul celeilalte Părți contractante, numai dacă au obținut autorizarea autorităților competente ale celeilalte Părți contractante.

ARTICOLUL 9

Greutatea și dimensiunile auto-vehiculelor

1 — În ceea ce privește greutatea și dimensiunile autovehiculelor rutiere, fiecare Parte contractantă se angajează să nu supună autovehiculele înmatriculate pe teritoriul celeilalte Părți contractante unor condiții mai restrictive decît cele impuse autovehiculelor înmatriculate în propriul său teritoriu.

2 — În cazul în care greutatea, dimensiunile sau sarcina pe osie a autovehiculului depășesc limitele admise pe teritoriul unei Părți contractante, autovehiculul trebuie să posede o autorizație specială emisă de autoritatea competentă a acestei Părți contractante.

În cazul că această autorizație limitează circulația autovehiculului la un itinerar determinat, transportul nu se poate executa decît pe acest itinerar.

ARTICOLUL 10

Scutiri de taxe și impozite

1 — Transportatorii fiecărei Părți contractante sînt scutiți, pe teritoriul celeilalte Părți contractante, de plata de taxe și impozite pe autovehicule, pe transporturi, pentru folosirea drumurilor, pentru emiterea de autorizații, precum și de plata oricăror altor taxe și impozite cu excepția celor care privesc:

- a) Transporturile de persoane pe linii regulate;
- b) Transporturile ce se efectuează în conformitate cu prevederile articolului 6, punct 8 din prezentul Acord;
- c) Folosirea unor autostrăzi, tunele și poduri (taxe de peaj).

2 — Combustibilul și carburanții conținuți în rezervoarele normale, așa cum sînt prevăzute de constructor, ale autovehiculelor importate temporar, vor fi admiși cu scutire de drepturi și taxe de intrare și fără prohibiții sau restricții de import.

ARTICOLUL 11

Abateri

1 — Transportatorii care pe teritoriul celeilalte Părți contractante au comis abateri de la dispozițiile prezentului Acord sau legile și reglementările în vigoare pe teritoriul acesteia privind traficul ori siguranța rutieră, pot să fie supuși, la cererea autorităților din țara unde s-a comis abaterea, la aplicarea următoarelor măsuri ce se vor lua de autoritățile țării de înmatriculare a autovehiculului;

- a) Avertisment;
- b) Suspendarea temporară, parțială sau totală a dreptului de a efectua transporturi pe teritoriul Părții contractante unde a avut loc abaterea.

2 — Aplicarea măsurilor menționate în aliniatul precedent trebuie să fie, cât mai curînd posibil, comunicată autorităților competente ale celeilalte Părți contractante.

3 — Rămîn rezervate măsurile ce pot fi aplicate în virtutea legislației naționale de către tribunalele sau autoritățile competente din țara unde s-a comis abaterea.

ARTICOLUL 12

Controlul documentelor

1 — Autoritățile competente ale Părților contractante vor stabili de comun acord documentele de control ale transporturilor efectuate în condițiile prezentului Acord, precum și cele care se cer autovehiculelor și conducătorilor acestora.

2 — Autorizațiile și alte documente necesare, în virtutea prezentului Acord, trebuie să însoțească autovehiculele respective și să fie prezentate, la cerere, autorităților care, pe teritoriul fiecărei Părți contractante, sînt însărcinate să solicite prezentarea lor.

ARTICOLUL 13

Legislația națională

În toate cazurile nereglementate de prevederile prezentului Acord sau prin convențiile internaționale la care participă cele două Părți contractante, se aplică legislația națională a fiecărei Părți contractante.

ARTICOLUL 14

Protocol

Autoritățile competente ale celor două Părți contractante vor reglementa modalitățile de aplicare ale prezentului Acord printr-un Protocol.

ARTICOLUL 15

Autorități competente

1 — Fiecare Parte contractantă desemnează autoritățile competente care, pe teritoriul său, iau măsuri și reglementează problemele referitoare la aplicarea prezentului Acord.

2 — Autoritățile competente vor ține legătura directă între ele.

ARTICOLUL 16

Comisia mixtă

1 — Autoritatea competentă a uneia dintre Părțile contractante poate solicita convocarea unei Comisii mixte pentru a trata problemele referitoare la aplicarea prezentului Acord.

2 — Comisia mixtă este competentă să modifice Protocolul prevăzut la articolul 14.

3 — Comisia mixtă se va reuni alternativ pe teritoriul fiecărei țări.

ARTICOLUL 17

Plăți

Toate plățile care decurg din aplicarea prezentului Acord vor fi efectuate în devize liber convertibile și

în conformitate cu reglementările de schimb în vigoare în fiecare țară.

ARTICOLUL 18

Litigii

Problemele de interpretare și aplicare a prezentului Acord pe care autoritățile competente ale Părților contractante menționate la articolul 15 nu le pot soluționa pe cale directă între ele, vor fi soluționate pe cale diplomatică.

IV — Dispoziții finale

ARTICOLUL 19

Intrarea în vigoare și durata valabilității

1 — Prezentul Acord se va aproba conform dispozițiilor constituționale ale fiecărei Părți contractante și va intra în vigoare la data fixată prin schimbul de note diplomatice.

2 — Acest Acord va fi valabil pe o perioadă de un an, începînd cu data intrării sale în vigoare și se va prelungi, în mod tacit, an de an, dacă nu va fi denunțat de una din Părțile contractante cu trei luni înaintea expirării valabilității sale.

Drept care subsemnații, împuterniciți de guvernele lor, au semnat prezentul Acord.

Intocmit la București în ziua de 22 martie 1979 în două exemplare originale, fiecare în limba română și limba portugheză, ambele exemplare avînd aceeași valoare.

Pentru Guvernul Republicii Portugeze:
(Assinatura ilegivel.)

Pentru Guvernul Republicii Portugeze:
(Assinatura ilegivel.)

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 15 de Outubro foram trocados em Estocolmo os instrumentos de ratificação da Convenção de Segurança Social entre Portugal e a Suécia, assinada em Lisboa em 25 de Outubro de 1978 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 13 de Julho de 1979 (Decreto n.º 66/79, de 13 de Julho).

De acordo com o disposto no seu artigo 43.º, a Convenção entrará em vigor em 1 de Dezembro de 1979.

Gabinete do Secretário de Estado da Emigração, 22 de Outubro de 1979. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Pinto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 449/79

de 14 de Novembro

Os prejuízos elevados ocasionados pelos temporais calamitosos que assolaram o País em Janeiro e Fevereiro do corrente ano determinaram a tomada de providências para satisfação dos encargos correspondentes às acções destinadas à reparação dos danos sofridos pelas infra-estruturas e à recuperação das actividades económicas atingidas por aquelas calamidades.

Assim, foram publicadas as Resoluções do Governo n.ºs 55/79, 56/79, 57/79 e 58/79, de 14 de Fevereiro, e o Despacho Normativo n.º 44-A/79, de 22 de Fevereiro. O Decreto-Lei n.º 31-A/79, de 26 de Fevereiro, estabeleceu as bases de programação, de coordenação e de execução das medidas de apoio, que estão em curso de realização.

Resolvidos os problemas administrativos de atribuição dos auxílios sob a forma de subsídios não reembolsáveis, cujo valor global das verbas distribuídas está já a ultrapassar 1 milhão de contos, estabelecem-se agora os mecanismos de atribuição de créditos ao investimento e à habitação, a taxas de juro bonificadas, que haviam sido previstos nas já citadas resoluções do Governo.

Aproveita-se para dispor ainda sobre o destino a dar aos donativos feitos para socorrer as vítimas dos temporais.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas industriais, agrícolas e agro-alimentares, comerciais e afins serão concedidos financiamentos de investimento, sob a forma de créditos reembolsáveis, a médio prazo, a taxas de juros bonificadas pelo Estado, utilizando os mecanismos bancários correntes, com os objectivos de recuperação das suas actividades, prejudicadas pelos efeitos dos temporais calamitosos que assolaram o País em Janeiro e Fevereiro de 1979.

Art. 2.º—1—As empresas prejudicadas deverão apresentar os seus pedidos de financiamentos devidamente justificados, consoante os ramos da respectiva actividade, ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, à Secretaria de Estado do Comércio Interno e à Secretaria de Estado da Estruturação Agrária ou a organismos por esta indicados.

2—Os processos, depois de devidamente instruídos e apreciados, serão submetidos à Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionalmente pelos Temporais—Corepre pelas entidades referidas no n.º 1 deste artigo, acompanhados das respectivas propostas de fundamentação com despacho ministerial para efeitos da concessão dos créditos programados nos termos deste diploma.

3—Após serem anotadas as conformidades dos planos de dotações financeiras com os respectivos processos, serão estes enviados pela Corepre ao banco indicado pelo petiçãoário para apreciação das operações propostas para os financiamentos e, bem assim,

das garantias admitidas em direito que caucionarão os mesmos.

4—As competências atribuídas à Corepre transferirão automaticamente para os serviços competentes aquando da sua extinção em 31 de Dezembro de 1979.

Art. 3.º—1—Os financiamentos previstos no presente decreto-lei serão reembolsáveis no prazo máximo de cinco anos e sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada de 12%, a cobrar do mutuário.

2—O diferencial entre a taxa referida no número anterior e a taxa normal a aplicar aos financiamentos concedidos pelo sistema bancário corresponde às bonificações a suportar:

Pelo Banco de Portugal, na percentagem fixada nos avisos respeitantes ao crédito de investimento;

Pelo Estado, na parte restante.

3—A taxa de juro referida no n.º 1 deste artigo evoluirá com a variação da taxa de desconto do Banco de Portugal, não podendo, contudo, ser inferior a 10%.

4—Os financiamentos a que se refere o presente decreto-lei começarão a ser reembolsados semestralmente um ano após a sua concessão.

5—Em caso de mora do mutuário, deixará de aplicar-se a taxa de juro bonificada, passando a seguir-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro.

Art. 4.º—1—As amortizações e os recebimentos dos juros correspondentes aos financiamentos concedidos cabem inteiramente ao banco mutuante, o qual dará conhecimento à Direcção-Geral do Tesouro do serviço da dívida para efeitos de cobrança das respectivas bonificações.

2—O plano de utilização do financiamento aprovado pelo banco mutuante ficará dependente da comprovação da efectiva e correcta aplicação das verbas postas à disposição do mutuário, quer por exibição da documentação adequada, quer por informação de cumprimento do programa técnico de execução por parte da entidade sectorial indicada no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

3—Ao banco mutuante compete o *contrôle* financeiro dos créditos concedidos.

Art. 5.º Para a realização do programa de reconstrução das habitações destruídas pelos temporais, fica o Fundo de Fomento de Habitação autorizado a contraír um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos até ao montante de 500 000 contos, beneficiando da bonificação do Estado prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste decreto-lei, em condições de reembolso a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Art. 6.º Para efeito dos financiamentos previstos no presente decreto-lei, o Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas convenientes.

Art. 7.º—1—Para a execução das disposições financeiras de bonificação das taxas de juro do presente decreto-lei, a Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a fazer inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 a 1984 as verbas necessárias para aquele fim, até ao limite de 600 000 contos.

2—Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se, desde já, a verba de 150 000 contos.

Art. 8.º Os financiamentos concedidos ao abrigo do presente diploma não poderão ultrapassar o montante de 1 600 000 contos.

Art. 9.º — 1 — Como testemunho vivo dos valores da solidariedade social, serão todos os donativos destinados aos sinistrados dos temporais de Janeiro e Fevereiro de 1979 consignados à construção de habitações sociais nos locais mais afectados.

2 — De acordo com o disposto no número anterior, a Corepre apresentará ao Governo, com urgência, um programa para adequada aplicação dos referidos donativos.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 8 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 594/79

de 14 de Novembro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Estabelecimento de ensino superior)

1 — Para os fins deste diploma designam-se genericamente por estabelecimento de ensino superior as instituições públicas denominadas Universidades, Institutos Universitários, Escolas Superiores de Medicina Dentária, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Escolas Superiores de Belas-Artes, Institutos Politécnicos, Institutos Superiores de Contabilidade e Administração e Institutos Superiores de Engenharia.

2 — Designa-se genericamente por ensino superior o conjunto dos cursos superiores ministrados nas instituições referidas no n.º 1.

ARTIGO 2.º

(Curso congénere)

Para os efeitos deste diploma entende-se por curso congénere de um determinado curso aquele que, em-

bora eventualmente designado de forma diferente, tem um nível e ministra uma formação equivalentes.

CAPÍTULO II

Candidatura dos estudantes titulares de habilitações especiais de acesso ao ensino superior

ARTIGO 3.º

(Objecto)

1 — O presente capítulo regulamenta a candidatura à primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior dos estudantes titulares de uma das habilitações especiais de acesso ao ensino superior a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79, bem como o n.º 4 do mesmo artigo.

2 — O presente capítulo abrange igualmente a candidatura à matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior dos estudantes já titulares de um curso superior que pretendam inscrever-se noutro curso superior.

ARTIGO 4.º

(Universidade Católica Portuguesa)

1 — Os estudantes que tenham estado inscritos num curso superior ministrado na Universidade Católica Portuguesa, sem o terem concluído, e pretendam matricular-se num estabelecimento de ensino superior referido no artigo 1.º estão sujeitos ao regime do presente artigo.

2 — Se se pretenderem inscrever em curso congénere daquele em que estiveram inscritos, estão sujeitos ao regime de candidatura à matrícula e inscrição fixado no presente capítulo.

3 — Se se pretenderem inscrever em curso não congénere daquele em que estiveram inscritos ou se estiveram inscritos em curso para o qual não exista congénere, deverão dispor de ou adquirir uma habilitação de acesso adequada e sujeitar-se ao regime de candidatura à matrícula e inscrição dela decorrente.

4 — Para os efeitos deste artigo consideram-se congéneres os cursos previstos no anexo I a esta portaria.

ARTIGO 5.º

(Outros estabelecimentos privados)

Os estudantes que tenham estado inscritos num curso oficialmente reconhecido como superior, sem o terem concluído, ministrado em estabelecimento privado de ensino e que pretendam proceder à sua primeira matrícula num estabelecimento de ensino superior deverão dispor de ou adquirir uma habilitação de acesso adequada e sujeitar-se ao regime de candidatura à matrícula e inscrição dela decorrente.

ARTIGO 6.º

(Estudantes que estiveram inscritos em curso superior no estrangeiro)

1 — Aos estudantes que no estrangeiro hajam estado inscritos num curso superior sem terem obtido um grau ou que, tendo-o obtido, e após o terem re-

querido, o mesmo não tenha sido legalmente reconhecido como equivalente a um curso superior em Portugal, e que pretendam realizar a sua primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior, é aplicável o regime deste artigo.

2 — Caso tenham estado inscritos em pelo menos dois anos lectivos anteriores, hajam obtido aprovação em mais de metade das disciplinas em que procederam à inscrição e pretendam inscrever-se em curso congénere, estarão sujeitos ao regime de candidatura à matrícula e inscrição fixado no presente capítulo.

3 — Caso não preencham a totalidade das condições previstas no n.º 2, deverão dispor de ou adquirir uma habilitação de acesso adequada e sujeitar-se ao regime de candidatura à matrícula e inscrição dela decorrente.

ARTIGO 7.º

(Ensino superior militar)

Os estudantes que tenham estado inscritos num curso do ensino superior militar, sem o concluir, e pretendam matricular-se e inscrever-se em curso congénere num estabelecimento de ensino superior estão sujeitos ao regime de candidatura à matrícula e inscrição fixado no presente capítulo.

ARTIGO 8.º

(Candidatura)

1 — A candidatura consiste na indicação do curso e estabelecimento em que o candidato se pretende matricular e inscrever.

2 — Cada candidato apenas pode indicar um par curso/estabelecimento.

ARTIGO 9.º

(Cursos a que se pode candidatar)

1 — Cada estudante apenas pode candidatar-se a curso e estabelecimento para que tenha habilitação de acesso adequada.

2 — Os titulares do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior apenas têm habilitação para acesso ao curso e estabelecimento para o qual fizeram exame.

3 — Os titulares do exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos apenas têm habilitação de acesso para o curso para o qual fizeram exame.

4 — Os titulares de um curso superior concluído em estabelecimento de ensino oficial português ou curso equivalente nos termos da lei têm habilitação de acesso para qualquer curso superior.

5 — Os estudantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 apenas têm acesso aos cursos superiores referidos na definição da habilitação.

6 — Os estudantes a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 têm acesso aos cursos superiores indicados no despacho que estabelecer a equivalência.

7 — Os estudantes a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º têm acesso aos cursos superiores aí definidos.

ARTIGO 10.º

(Local e data da candidatura)

A candidatura é apresentada na delegação distrital do Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior (GCIES) do distrito onde o candidato reside ou, caso resida no estrangeiro, na delegação distrital de Lisboa, no prazo que for fixado.

ARTIGO 11.º

(Instrução do processo de candidatura)

1 — O processo de candidatura deverá ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, de modelo oficial, devidamente preenchido e no qual o candidato liquidará selo fiscal correspondente à taxa do papel selado;
- b) Documento que comprove a titularidade da habilitação especial de acesso ao ensino superior invocada pelo candidato;
- c) Documento comprovativo da situação pessoal do candidato que lhe permite invocar a habilitação referida na alínea b) (quando aplicável);
- d) Bilhete de identidade do candidato, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Os candidatos que, pela natureza da sua situação, já disponham do documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 arquivado no estabelecimento de ensino superior a que se candidatam podem substituí-lo por declaração sob compromisso de honra de serem titulares da referido habilitação.

3 — Não será igualmente necessário entregar de novo documentos que se encontrem arquivados no GCIES em resultado de anterior processo aí organizado.

4 — A candidatura poderá ser realizada por:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar, caso o candidato seja menor.

ARTIGO 12.º

(Não realização da candidatura)

Todos os que reunindo as condições para se candidatarem num determinado ano lectivo o não fizerem no prazo previsto não poderão ingressar no ensino superior nesse ano lectivo.

ARTIGO 13.º

(Exclusão da candidatura)

1 — Serão excluídos do processo da candidatura em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se em estabelecimentos de ensino superior nesse ano lectivo, os candidatos que estejam numa das seguintes condições:

- a) Não preencham correctamente o seu boletim de candidatura;

- b) Prestem falsas declarações no âmbito do seu processo de candidatura;
- c) Não entreguem toda a documentação necessária à regular constituição do processo de candidatura;
- d) Não tenham habilitação de acesso adequada ao curso e estabelecimento a que se candidatarão.

2 — A decisão relativa à exclusão do processo de candidatura é da competência do director do GCIES.

3 — Caso haja sido já realizada matrícula e inscrição em estabelecimento de ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior, sob proposta do director do GCIES.

ARTIGO 14.º

(Processo individual)

1 — Para cada candidato será organizado um processo individual, do qual constarão todos os documentos que serviram à instrução do seu processo de candidatura.

2 — O processo incluirá igualmente os documentos referentes a anteriores candidaturas e que se encontrem arquivados no GCIES.

3 — Após a conclusão da organização do processo e antes da sua remessa ao estabelecimento de ensino superior, todos os documentos serão numerados, sendo o primeiro o boletim da candidatura.

ARTIGO 15.º

(Remessa de processos)

1 — No prazo que for fixado, o GCIES remeterá os processos aos estabelecimentos de ensino a que os estudantes se candidataram.

2 — Os processos serão acompanhados por guia de remessa elaborada em duplicado, para cada curso e regime de candidatura, da qual constarão o número e nome de cada candidato.

ARTIGO 16.º

(Vagas)

1 — Cada Faculdade, escola ou instituto fixará o número de vagas para cada um dos regimes de candidatura prevista no presente capítulo, submetendo-o à aprovação do respectivo reitor ou do director-geral do Ensino Superior no caso de estabelecimentos não integrados em Universidade ou Instituto Universitário.

2 — Os reitores das Universidades e Institutos Universitários comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior os quantitativos que tiverem aprovado.

3 — O número de vagas para cada regime de candidatura, quando se refira a inscrições no 1.º ano, será fixado tendo em consideração os limites mínimos e ou máximos fixados no anexo II a esta portaria.

4 — As vagas poderão ser fixadas para conjuntos de cursos ministrados no mesmo estabelecimento e tendo a mesma habilitação de acesso.

5 — As vagas fixadas para cada um dos regimes de candidatura não poderão reverter a favor de outro dos regimes.

6 — As vagas sobranes após o fim do concurso especial de candidatura à matrícula a que se refere o artigo 25.º da Portaria n.º 548/79 poderão ser utilizadas pelo estabelecimento de ensino superior para satisfazer as pretensões de matrícula e inscrição no 1.º ano dos cursos, de acordo com as prioridades estabelecidas no anexo II a esta portaria.

ARTIGO 17.º

(Regimes de candidatura — Ordenação)

1 — Os candidatos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 serão ordenados de acordo com a classificação da sua habilitação de acesso, sendo dada prioridade, em caso de empate:

- a) Em primeiro lugar, ao candidato que tenha adquirido a habilitação de acesso em ano mais recuado;
- b) Em segundo lugar, ao candidato de mais idade.

2 — Os candidatos a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 serão ordenados de acordo com a classificação obtida na habilitação de acesso, sendo dada prioridade, em caso de empate:

- a) Em primeiro lugar, ao candidato habilitado com menor grau académico;
- b) Em segundo lugar, ao candidato de mais idade.

Quando estes candidatos ingressam em anos adiantados do curso, a selecção poderá ser feita de acordo com outros critérios a fixar pelo conselho directivo, ouvidos os conselhos científico e pedagógico, e sujeitos à aprovação do reitor ou do director-geral do Ensino Superior no caso de estabelecimentos de ensino superior não integrados em Universidades ou Institutos Universitários.

3 — Os candidatos a que se referem os n.ºs III e IV da alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79, bem como aqueles a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo, serão considerados em conjunto e ordenados e seleccionados de acordo com critérios a estabelecer por cada estabelecimento de ensino superior, os quais procurarão ter essencial e sucessivamente em conta as classificações das disciplinas nucleares, a classificação geral da habilitação de acesso e darão prioridade, para efeitos de desempate, ao candidato mais novo.

4 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 serão ordenados pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios, por ordem decrescente:

- a) Classificação nas disciplinas nucleares do 2.º grau do ensino secundário;
- b) Classificação no 2.º grau do ensino secundário.

Em caso de empate será dada preferência ao candidato mais novo.

5 — Os candidatos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º serão considerados em conjunto e ordenados e seleccionados de acordo com critérios a estabelecer por cada estabelecimento de ensino superior, os quais procurarão ter essencial e sucessivamente em conta o maior adiantamento no curso que vinham frequentando, as classificações obtidas neste e darão prioridade, para efeito de desempate, aos candidatos de menor idade.

ARTIGO 18.º

(Resultados e reclamações)

1 — O resultado da candidatura será expresso em «colocado» ou «não colocado».

2 — Em cada processo será registado, no local apropriado do boletim de candidatura, o resultado mencionado no número anterior.

3 — O resultado será comunicado ao candidato pelo correio e simultaneamente objecto de afixação pública no estabelecimento de ensino superior.

4 — Do resultado, os candidatos poderão apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo de sete dias sobre a afixação do mesmo.

5 — As reclamações deverão ser entregues no estabelecimento de ensino superior a que o estudante se tiver candidatado.

6 — As decisões sobre as reclamações serão da competência do órgão apropriado do estabelecimento de ensino superior, sendo proferidas no prazo de quinze dias e comunicadas por escrito aos reclamantes.

ARTIGO 19.º

(Matrícula no ensino superior)

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

3 — Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no n.º 1, sem motivo justificado e confirmado documentalmente, não poderão candidatar-se à matrícula e inscrição no ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do GCIES, perante quem ela deve ser apresentada.

5 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo estabelecido, será chamado por via postal à realização desta, pelo estabelecimento de ensino superior respectivo, o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios constantes do artigo 17.º, até à efectiva ocupação da vaga ou esgotamento dos candidatos pelo regime de candidatura em causa.

ARTIGO 20.º

(Devolução dos processos)

Os processos dos candidatos não colocados serão devolvidos pelo estabelecimento de ensino ao GCIES, acompanhados do duplicado da guia de remessa a que

se refere o n.º 2 do artigo 15.º e na qual será assinalada:

- a) A situação final de cada candidato;
- b) Se procedeu ou não à matrícula.

ARTIGO 21.º

(Erros dos serviços)

1 — Quando por erro exclusivamente atribuível aos serviços do GCIES ou do estabelecimento de ensino superior o candidato não seja colocado, terá direito à colocação mesmo que para esse fim seja necessário abrir vaga adicional.

2 — A rectificação poderá ser desencadeada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 18.º da presente portaria, ou por iniciativa do GCIES.

3 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato onde o erro foi detectado e não afecta os restantes candidatos, colocados ou não.

ARTIGO 22.º

(Candidatos ao curso de Educação Física)

1 — Os candidatos ao curso de Educação Física serão previamente sujeitos a um exame médico e provas físicas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

2 — Só serão considerados na ordenação a que se refere o artigo 17.º os candidatos aprovados no exame médico e provas físicas.

3 — Consideram-se não colocados, para todos os efeitos, os candidatos que não sejam aprovados no exame médico ou provas físicas.

CAPÍTULO III

Organização do processo dos supranumerários

ARTIGO 23.º

(Objecto)

O presente capítulo abrange os estudantes a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 548/79, que podem proceder à primeira matrícula e inscrição em estabelecimento de ensino superior como supranumerários.

ARTIGO 24.º

(Local e data da instrução do processo)

O processo deverá ser instruído na Delegação Distrital do Ano Propedêutico onde o requerente reside ou, caso resida no estrangeiro, na Delegação Distrital de Lisboa, no prazo que for fixado.

ARTIGO 25.º

(Conteúdo)

1 — No acto da entrega da documentação o requerente indicará no boletim referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º qual o curso e estabelecimento que pretende frequentar.

2 — O requerente só pode indicar cursos para que disponha de habilitação de acesso adequado.

3 — Os estudantes a que se referem os n.ºs 1 e II da alínea c) e alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º da

Portaria n.º 548/79 apenas têm acesso aos cursos superiores referidos na definição da habilitação.

4 — Os estudantes a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 548/79 têm acesso aos cursos superiores indicados no despacho que estabelecer a equivalência.

ARTIGO 26.º

(Instrução do processo)

1 — O processo de supranumerário deverá ser instruído com:

- a) Boletim de modelo oficial, devidamente preenchido, no qual o candidato liquidará selo fiscal correspondente à taxa do papel selado;
- b) Documento que comprove a titularidade da habilitação especial de acesso ao ensino superior invocada;
- c) Documento comprovativo da situação pessoal que permite invocar habilitação especial referido na alínea b) (quando aplicável);
- d) Documento comprovativo da situação pessoal que permite utilizar o regime de supranumerário [este documento poderá, eventualmente, ser referido na alínea c)];
- e) Bilhete de identidade do interessado, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Os requerentes não terão de entregar de novo documentos que se encontrem arquivados no GCIES em resultado de anterior processo aí organizado.

ARTIGO 27.º

(Não realização)

Os estudantes que reunindo as condições para requerer a matrícula e inscrição em estabelecimentos de ensino superior como supranumerários o não fizeram no prazo previsto não poderão ingressar no ensino superior nesse ano lectivo.

ARTIGO 28.º

(Falsas declarações)

1 — Não poderão matricular-se no ensino superior oficial num dado ano lectivo os estudantes que na organização do seu processo de supranumerário venham a estar numa das seguintes situações:

- a) Não preencham correctamente o seu boletim;
- b) Prestem falsas declarações;
- c) Não entreguem toda a documentação necessária à regular constituição do processo;
- d) Não tenham habilitações de acesso adequadas à matrícula e inscrição no curso e estabelecimento em que o pretendem fazer.

2 — Caso haja sido realizada matrícula e inscrição em estabelecimento de ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior, sob proposta do director do GCIES.

ARTIGO 29.º

(Processo individual)

1 — Para cada requerente será organizado um processo individual, do qual constarão todos os documentos que serviram à instrução do seu processo.

2 — Após a conclusão da organização do processo e antes da sua remessa ao estabelecimento de ensino superior, todos os documentos serão numerados, sendo o primeiro o boletim.

ARTIGO 30.º

(Distribuição)

1 — Tendo em vista a capacidade dos estabelecimentos de ensino superior, os requerentes da matrícula e inscrição como supranumerários poderão apenas ser autorizados a realizar esta em estabelecimento diferente daquele que requereram, mas onde seja ministrado o curso solicitado.

2 — Antes da remessa dos processos de supranumerários aos estabelecimentos de ensino superior, o GCIES comunicará à Direcção-Geral do Ensino Superior o número total de requerentes da matrícula e inscrição como supranumerários, distribuídos por cursos, estabelecimentos e disposição legal invocada.

3 — A eventual distribuição dos requerentes por estabelecimentos diferentes dos solicitados será objecto de despacho do director-geral do Ensino Superior, a proferir no prazo de sete dias sobre a comunicação referida no n.º 2.

4 — Os requerentes que sejam afectados a estabelecimento diferente do requerido serão notificados por escrito pelo GCIES para no prazo de sete dias sobre a recepção da notificação declaram a sua aceitação ou rejeição da colocação.

5 — Aos candidatos que rejeitem a colocação será arquivado o respectivo processo.

ARTIGO 31.º

(Remessa dos processos)

1 — No prazo que for fixado, o GCIES remeterá os processos aos estabelecimentos de ensino superior que os estudantes requereram ou a que foram afectados nos termos do artigo anterior.

2 — Os processos serão acompanhados por guia de remessa, elaborada em duplicado para cada curso, da qual constarão o número e nome de cada candidato.

ARTIGO 32.º

(Matrícula no ensino superior)

1 — Os requerentes deverão proceder à matrícula no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

3 — Os estudantes que não procedam à matrícula no prazo referido no n.º 1, sem motivo de força maior devidamente justificado e confirmado documentalmente, não poderão requerer ou candidatar-se à matrícula e inscrição do ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do GCIES, perante quem ela deve ser apresentada.

ARTIGO 33.º

(Candidatos ao curso de Educação Física)

1 — Os requerentes da matrícula e inscrição no curso de Educação Física serão sujeitos a um exame médico e provas físicas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

2 — Só poderão realizar a matrícula e inscrição os requerentes aprovados no exame médico e provas físicas.

ARTIGO 34.º

(Devolução de processos)

Os processos dos requerentes que não procederam à matrícula serão devolvidos pelo estabelecimento de ensino ao GCIES, acompanhados do duplicado da guia de remessa a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO IV

Reingresso, mudança de curso e transferência

ARTIGO 35.º

(Reingresso)

1 — Aos estudantes que já tenham tido uma matrícula válida em estabelecimento de ensino superior e pretendam retomar os estudos no mesmo curso, ainda que em estabelecimento de ensino superior diferente, não tendo um curso superior completo, e tendo interrompido os seus estudos por, pelo menos, um ano, não procedendo a matrícula e inscrição, é aplicado o regime de reingresso definido no presente artigo.

2 — O mesmo regime é igualmente aplicável aos estudantes titulares de um bacharelato que queiram possuir a licenciatura correspondente, desde que esta fosse ministrada no estabelecimento onde obtiveram o bacharelato.

3 — Os estudantes que pretendam reingressar deverão dirigir a sua solicitação ao estabelecimento de ensino superior onde tenham interrompido os seus estudos pela última vez, no prazo que for fixado.

4 — Caso o aluno pretenda mudar de estabelecimento, o requerimento, depois de devidamente informado, será enviado oficialmente ao estabelecimento onde o estudante pretende reingressar.

5 — O conselho directivo de cada estabelecimento, ouvido o conselho científico e o conselho pedagógico (ou órgãos correspondentes em estabelecimentos em regime de instalação), fixará, submetendo à aprovação do respectivo reitor ou do director-geral do Ensino Superior, no caso de estabelecimentos de ensino superior não integrados em Universidades, os critérios a empregar para a selecção dos candidatos, caso os mesmos venham a exceder o número de vagas fixado nos termos do artigo 38.º

6 — A decisão da aceitação ou rejeição do reingresso será comunicada por escrito ao interessado e

ao estabelecimento referido no n.º 3, se for caso disso, e tornada pública através de edital afixado no estabelecimento onde o estudante pretende reingressar.

ARTIGO 36.º

(Mudança de curso)

1 — Os estudantes que tendo estado em anos lectivos anteriores matriculados em estabelecimentos de ensino superior e pretendam inscrever-se em curso diferente daquele em que realizaram a sua última inscrição, ainda que no mesmo estabelecimento, tendo ou não interrompido os estudos e não tendo um curso superior completo, estão sujeitos ao regime deste artigo.

2 — É obrigatoriamente condição para a mudança de curso superior, prevista no presente artigo, a posse da habilitação adequada à inscrição no elenco de disciplinas do Ano Propedêutico adequado à inscrição nesse curso, nos termos dos artigos 3.º, 10.º e 37.º da Portaria n.º 548/79.

3 — A habilitação a que se refere o n.º 2 poderá ter sido adquirida até ao ano lectivo imediatamente anterior ao do pedido de mudança de curso.

4 — A mudança de curso será requerida pelo interessado no estabelecimento onde realizou a sua última inscrição.

5 — Caso a mudança de curso envolva igualmente a mudança de estabelecimento de ensino superior, o requerimento, depois de informado, será enviado oficialmente ao estabelecimento onde o estudante pretende reingressar.

6 — Caso o número de estudantes interessados na mudança de curso exceda o número de vagas fixado nos termos do artigo 38.º, serão ordenados pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Média das disciplinas nucleares da habilitação de acesso a que se refere o n.º 2 deste artigo;
- b) Média geral da referida habilitação de acesso.

Em caso de empate será dada preferência ao candidato mais novo.

7 — A decisão de aceitação ou rejeição da mudança de curso será comunicada por escrito ao interessado e ao estabelecimento referido no n.º 4, se for caso disso, e tornada pública através de edital afixado no estabelecimento para onde o estudante pretende mudar de curso.

ARTIGO 37.º

(Transferências)

1 — As transferências entre estabelecimentos de ensino superior continuam a regular-se pelas normas em vigor, com ressalva do disposto nos números seguintes.

2 — Os estudantes que procedam à sua matrícula e inscrição no ensino superior no âmbito do processo descrito no capítulo II da Portaria n.º 548/79 ou dos capítulos II e III da presente portaria não podem, no ano lectivo em que realizam essa matrícula e inscrição, solicitar a transferência para outro estabelecimento.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A transferência recíproca prevista e regulada pelo artigo 36.º da Portaria n.º 548/79;
- b) As transferências que não envolvam mudança de curso e se destinam a estabelecimento de ensino superior em que no concurso especial a que se refere o artigo 25.º da Portaria n.º 548/79 as vagas disponíveis não tenham sido totalmente preenchidas, e até ao limite destas, nos termos e de acordo com as prioridades definidas no n.º 6 do artigo 16.º

ARTIGO 38.º

(Vagas)

1 — O conselho directivo de cada estabelecimento, ouvido o conselho científico e o conselho pedagógico (ou os órgãos correspondentes em estabelecimentos em regime de instalação), fixará, submetendo à aprovação do respectivo reitor, o número de vagas a afectar para cada ano de cada curso aos regimes de reingresso a mudança de curso.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior não integrados em Universidade ou Instituto Universitário submeterão as vagas à aprovação do director-geral do Ensino Superior.

3 — Os reitores das Universidades e Institutos Universitários comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior os quantitativos que tiverem aprovado.

4 — Na fixação das vagas referentes ao 1.º ano de cada curso, os estabelecimentos de ensino superior deverão respeitar os limites mínimos e ou máximos estabelecidos no anexo II a esta portaria.

5 — As vagas sobranes após o fim do concurso especial de candidatura à matrícula a que se refere o artigo 25.º da Portaria n.º 548/79 poderão ser utilizadas pelo estabelecimento de ensino superior para satisfazer as pretensões de reingresso e mudança de curso, de acordo com as prioridades estabelecidas no anexo II a esta portaria.

ARTIGO 39.º

(Integração curricular)

1 — Cabe ao conselho científico do estabelecimento em que o interessado pretende vir a inscrever-se tomar as providências adequadas à integração curricular daquele, eventualmente através do estabelecimento de um plano de estudos próprio.

2 — O estudo da integração curricular poderá ser feito anteriormente ao pedido de reingresso, mudança de curso ou transferência, a solicitação do interessado.

ARTIGO 40.º

(Reclamações)

1 — Das decisões previstas nos artigos anteriores do presente capítulo poderão os interessados apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo de sete dias sobre a afixação das mesmas.

2 — As reclamações deverão ser entregues no estabelecimento de ensino superior que proferiu a decisão.

3 — As decisões sobre as reclamações serão da competência do órgão apropriado do estabelecimento de ensino superior, serão proferidas no prazo de quinze dias e comunicadas por escrito aos reclamantes.

ARTIGO 41.º

(Matrícula e ou inscrição)

1 — Os requerentes deverão proceder à matrícula e ou inscrição no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo de sete dias sobre a afixação da decisão ou sobre a comunicação do resultado da reclamação.

2 — A decisão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

3 — Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e ou inscrição no prazo referido no n.º 1, sem motivo justificado e confirmado documentalmente, não poderão candidatar-se à matrícula e inscrição no ano lectivo imediato ou solicitar mudança de curso, reingresso ou transferência.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 incumbe à entidade competente do estabelecimento de ensino superior que proferiu a decisão.

5 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo estabelecido, será chamado, por via postal, à realização desta, pelo respectivo estabelecimento de ensino superior, o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios referidos no n.º 5 do artigo 35.º ou n.º 6 do artigo 36.º até à efectiva ocupação da vaga ou esgotamento dos candidatos pelo regime em causa.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 42.º

(Estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, de 27 de Setembro de 1972, da Direcção-Geral do Ensino Superior)

1 — Aos estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, é aplicável integralmente o regime geral de acesso ao ensino superior.

2 — O disposto no artigo 13.º da circular n.º 163/72, série B, deve aplicar-se sem prejuízo do disposto no artigo 36.º desta portaria.

3 — O prazo que vier a ser definido nos termos do n.º 1 do artigo 10.º é igualmente aplicável aos estudantes abrangidos pela circular n.º 163/72, série B, pelo que, se concluírem um grau superior no decurso de um ano lectivo, não poderão apresentar a sua candidatura no referido ano lectivo, caso essa conclusão ocorra após o termo do referido prazo.

ARTIGO 43.º

(Prazos)

Os prazos em que devem ser praticados os actos constantes desta portaria serão objecto de despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior.

ARTIGO 44.º

(Revisão)

A presente portaria será objecto de revisão tendo em vista os anos lectivos subsequentes ao da sua publicação.

ARTIGO 45.º

(Resolução de dúvidas)

Todas as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior.

ARTIGO 46.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 29 de Outubro de 1979. —
O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

ANEXO I

Tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

Universidade Católica	Ensino público
Direito	Direito
Filosofia	Filosofia
Teologia	—
Economia	Economia
Administração e Gestão de Empresas	Organização e Gestão de Empresas Contabilidade e Administração Gestão

ANEXO II

Tabela a que se referem os n.ºs 3 e 6 do artigo 16.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 38.º

Regime de candidatura		Mínimo (a)	Máximo (a)	Prioridade a que se referem o n.º 6 do artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 38.º
Disciplina abreviada	Artigos			
Exame especial de avaliação de capacidade	Artigo 17.º, n.º 2	10 %	(c)	3.º
Curso superior	Artigo 17.º, n.º 3	(b)	5 %	7.º
Emigrantes e bolseiros	Artigo 17.º, n.º 4	5 %	(c)	4.º
Ensino secundário brasileiro	Artigo 17.º, n.º 5	2 %	(c)	6.º
Outros sistemas de ensino superior	Artigo 17.º, n.º 6	3 %	(c)	5.º
Mudança de curso	Artigo 36.º	(b)	10 %	2.º
Reingresso	Artigo 35.º	(b)	10 %	1.º
Transferências	Artigo 37.º	—	—	8.º

(a) Percentagem dos valores fixados pela Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, arredondada para o inteiro superior.

(b) A fixar pelo estabelecimento de ensino superior; poderá assumir o valor zero.

(c) A fixar pelo estabelecimento de ensino superior; poderá assumir o valor mínimo.

O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.